

do Município de Rurópolis
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 38.902 de 04/10/2005.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para manter em todos os seus termos a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 48.552

Processo nº. 2009/53819-1
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA - Diretor à época do Instituto Evandro Chagas.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.966 de 25/09/2008.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando provimento integral a fim de excluir a multa aplicada pela instauração da tomada de Contas, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 48.553

Processo nº. 2009/53845-3
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.
Decisão Recorrida: Acórdão 46.214 de 13/10/2009.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa antes aplicada para o valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.554

Processo nº. 2010/52609-8
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração.
Recorrente: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito Municipal de Bragança à época.
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 47. 863, de 31.08.2010
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer dos Embargos de Declaração por ter sido interposto fora do prazo regimental.

RESOLUÇÃO Nº 17.942

Expediente nº. 2010/13189-4
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,
Considerando o disposto no Art. 116 da Constituição Estadual relativamente à relevância das ações e serviços de saúde pública;
Considerando o disposto no Art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
Considerando que o Relatório Anual de Gestão da Saúde-RAGS constitui a principal ferramenta de acompanhamento da gestão da saúde;
Considerando que a Lei nº 8.2142/90 regulamentou a emissão do Relatório Anual de Gestão da Saúde-RAGS atribuindo responsabilidade nos estados às Secretarias de Saúde Pública;
Considerando que o Decreto 1.651, de 28 de setembro de 1995, estabelece a obrigatoriedade da comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios fundo a fundo pelo Ministério da Saúde – MS e dispõe que essa comprovação deve ser feita ao tribunal de contas a que estiver jurisdicionado o órgão executor;
Considerando a proposição da Presidência e a

manifestação do Exm.º Sr. Cons.º Corregedor, Ivan Barbosa da Cunha; constantes da Ata nº. 4.932, desta data;
RESOLVE,
unanimemente:
Art. 1º - A Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESPA encaminhará, até 30 de março do ano seguinte a que se referir, cópia da Resolução do Conselho Estadual de Saúde – CES que apreciar o Relatório Anual de Gestão da Saúde – RAGS.
Parágrafo único. A Resolução do CES constituirá parte integrante da Prestação de Contas Anual daquela Secretaria Estadual de Saúde devendo ser juntada à mesma.
Art. 2º - O RAGS do Estado deverá ser disponibilizado ao Tribunal sempre que este entender necessário ao exercício da fiscalização que constitui sua competência.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 17.943

Processo nº. 2010/50614-8
Assunto: Consulta formulada pelo Sr. ENOCK DA ROCHA NEGRÃO, Coordenador Jurídico da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, acerca das obrigações dos agentes públicos responsáveis pela transferência de recursos públicos a outros órgãos ou entidades convenientes ou beneficiários.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, Inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, adotar in totum a instrução do Departamento do Controle Externo como resposta à consulta, formulada em tese pelo Sr. Enock da Rocha Negrão, a respeito das obrigações dos agentes públicos responsáveis pela transferência de recursos públicos a outros órgãos ou entidades convenientes ou beneficiários, enfatizando, especialmente, a seriedade de dar cumprimento ao dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos ajustes, inclusive, quanto à emissão de laudos que atestem a conclusão dos objetos conveniados.

RESOLUÇÃO N.º 17.944

Processo nº. 2010/51316-5
Assunto: Administrativo Interno – Requerimento protocolado por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ocupantes do cargo TCE-AA303, Agente de Vigilância e Zeladoria, em que solicitam a substituição das Horas Extras (Rubrica P19) pelo aumento da Representação (Rubrica P17).
Requerentes: Luiz Antônio Cardoso da Silva, Marco Aurélio Dias Tavares, Carlos Alberto Conceição e Silva, Acácio de Oliveira Gonzaga, Robenil Silva Costa, Alcindo Carmo Damasceno Bandeira, Durval dos Santos Silva e Marcos Antônio Martins da Rocha.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso XII, e art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c o art. 19, inciso VI, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, indeferir o pleito dos servidores Luiz Antônio Cardoso da Silva, Marco Aurélio Dias Tavares, Carlos Alberto Conceição e Silva, Acácio de Oliveira Gonzaga, Robenil Silva Costa, Alcindo Carmo Damasceno Bandeira, Durval dos Santos Silva e Marcos Antônio Martins da Rocha, que requerem a substituição das Horas Extras (Rubrica P19) pelo aumento da parcela recebida a título de Representação (Rubrica P17), considerando a impossibilidade jurídica para o procedimento.

**TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201858**

Ato: Portaria 24.885
Termo Vínculo: 01/02/2011
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: De ofício.
Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Servidor(es):
Comissionado / Alcides Casemyro Fonseca de Alcântara (Assessor Técnico de Nível Superior)
Comissionado / Antonio Carlos dos Santos Sobrinho (Assessor Técnico de Nível Superior)
Comissionado / Caio Bouth Chamié (Assistente de Direção)<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RESUMO DA PORTARIA Nº 014/2010-MP/2ªPJ/MA/PC
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201940**

RESUMO DA PORTARIA Nº 014/2010-MP/2ªPJ/MA/PC
O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM, designado, Dr. MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO torna pública a conversão em Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.
INQUÉRITO CIVIL Nº 071/2008-MP/2ªPJ/MA/PC
Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
Investigado: Prefeitura Municipal de Belém.
Objeto de Investigação: reclamação dos Moradores do Bairro Castanheira, relativamente à grave situação das Ruas Snapp, São Raimundo e Santa Odília, quanto aos serviços de infraestrutura, segurança pública e transporte coletivo daquela área.
Belém, 26 de novembro de 2010.
MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO
2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, designado

**PORTARIA Nº 001/2011-MP/3ª PJDH
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201936
PORTARIA Nº 001/2011-MP/3ª PJDH**

A Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos I, VII e VIII da Constituição Federal e, ainda, conforme o artigo 52, inciso IX, da Lei Complementar nº 057/06;
Considerando os fatos narrados no documento em anexo, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da OAB-PA, Dr. Jarbas Vasconcelos;
Considerando, os termos do Ofício de n. 1340/2010- Secret. subscrito pelo Ilustre Presidente da OAB/PA,e que fora tramitado à Delegacia Geral, por se tratar de PAD, através do Ofício de n. 1278/10 GAB/CGPC, de 30 de agosto de 2010, e ainda sem notícia de resposta;
Considerando que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a ação penal pública;
Considerando o disposto no Artigo.129, Inciso III da Constituição Federal, e artigo 52, V e VI e IX, da Lei , conferindo ao Ministério Público poderes para promoção de Inquérito Civil Público, para proteção de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias, bem como exercer o controle externo das atividades da polícia civil e militar do Estado, por meio das medidas administrativas e judiciais;
Considerando, o disposto no artigo 21 da Resolução 003/2004, MP/CPJ, de 06 de maio de 2004, no tocante à competência da Promotoria de Direitos Humanos da Capital para apurar os fatos, e adotar as providências cabíveis;
Considerando, que no exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público poderá representar à autoridade competente para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade policial;
Considerando, ainda, que no exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimentos administrativos civis ou penais, na área de sua atribuição;
R E S O L V E
INSTAURAR O DEVIDO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR
Para melhor esclarecer os fatos noticiados nas peças anexas, determinando, de início, o cumprimento das diligências abaixo mencionadas:
1 - Autue-se e registre-se esta Portaria, procedendo sua numeração juntamente com cópia dos documentos que a ensejaram;
2 - Requisite-se à CGPC, cópia das decisões que excluíram referidos Policiais;
3 - Requisite-se ao Delegado Geral, informações sobre as providências adotadas em relação ao referido expediente;
4 - Solicitar, via Procurador Geral, à Promotoria de Abaetetuba, cópia da Denúncia, Sentença e eventuais recursos.
5 - Comunique-se ao Procurador Geral e ao Presidente da OAB-PA sobre a presente instauração, remetendo-se cópia.
6 - Nomeio o Sr. Rafael de Moura Souza, para servir como secretário, dispensado do compromisso legal em razão do